



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000305908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376580-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30207

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376580-27.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA

AGRAVADOS: ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA. E FORTALEZA

PARTICIPAÇÕES EIRELI ME

INTERESSADO: VALDIRON EUGÊNIO DA SILVA

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. PRISCILLA BITTAR NEVES
NETTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –Decisão que rejeitou o pedido formulado pela executada, ora agravante, de condenação da exequente, ora agravada, nas penalidades advindas da litigância de má-fé - Parte exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados mesmo após a executada noticiar o deferimento de sua recuperação judicial – Conquanto tal questão já tivesse sido decidida nos presentes autos, o requerimento formulado pela exequente não caracteriza a litigância de má-fé, pois esta apenas utilizou os meios processuais postos à disposição, como reflexo do direito de perseguir seu crédito, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 81, do Código de Processo Civil – Inocorrência de litigância de má-fé – **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 2.574 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou o pedido formulado pela executada, ora agravante, de condenação da exequente, ora agravada, nas penalidades advindas da litigância de má-fé. A agravante sustentou, em síntese, que: “a Agravada, ciente do deferimento da recuperação judicial do Grupo Fortaleza e da decisão judicial que determinou o desbloqueio dos valores constritos (fls. 2534), adotou uma conduta processual incompatível

com a boa-fé. Apesar de saber da decisão favorável ao Grupo Fortaleza, a Agravada persistiu em pleitos manifestamente indevidos (fls. 2542 e 2555), requerendo o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD, em total desacordo com a determinação judicial que havia garantido o desbloqueio. A atitude da Agravada, ao apresentar requerimentos manifestamente contrários à decisão judicial, demonstra um desrespeito deliberado à autoridade da decisão judicial e uma clara tentativa de frustrar o regular desenvolvimento do processo. Esse comportamento revela má-fé processual, pois a Agravada não apenas desconsidera uma decisão válida, mas também tenta induzir o juízo a erro, atrasando o andamento do processo e comprometendo sua regularidade” (fls. 5/6).

Alegou que, “a postura da Agravada afronta o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, que exige das partes uma atuação leal e colaborativa para o regular andamento do processo. Ignorando a decisão que determinou o desbloqueio dos valores, a Agravada tumultuou o processo de recuperação judicial ao reiterar pleitos de levantamento que já haviam sido indeferidos, agindo de forma contrária ao dever de cooperação e comprometendo a estabilidade do procedimento. A insistência em requerimentos contrários à decisão judicial de desbloqueio revela uma atitude processual incompatível com a boa-fé e prejudica a estabilidade do processo de recuperação judicial. Ao agir de maneira desleal, a Agravada externou indiferença pelas diretrizes processuais que visam proteger o patrimônio da empresa em recuperação e viabilizar sua continuidade como fonte de riqueza, emprego e cumprimento de obrigações” (fls. 8/9).

Requeru, então, o provimento deste recurso a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada “reconhecendo-se a prática de litigância de má-fé pela Agravada, a ser fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC” (fls. 9).

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 20)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 2.574 dos autos originários):

“Vistos.

Conheço os embargos de declaração de fls. 2566/2567 e, no mérito, concedo provimento a eles para sanar omissão da decisão de fls. 2553 e o faço para negar o pedido de multa por litigância de má-fé, considerando que não ficou caracterizada nos autos a sua ocorrência por má-fé evidente, não sendo a má-fé presumida.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual a parte executada, ora agravante, alega que a exequente “mesmo após o indeferimento expresso de seu pedido de levantamento dos valores bloqueados, insiste em peticionar nos autos, buscando induzir este juízo a erro, numa tentativa clara de prejudicar o andamento do feito” e requerendo sua condenação nas penalidades por litigância de má-fé, o que foi indeferido pela r. decisão agravada.

Conforme comentários de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli ao Código de Processo Civil, “a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”(STJ – 3ª. T, REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07) (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 44ª edição, 2012, página 133, nota nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1c ao artigo 17).

Dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil

“Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Na espécie, a parte exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados a fls. 2.342/2.358 dos autos originários, mesmo após a executada noticiar o deferimento de sua recuperação judicial.

Conquanto tal questão já tivesse sido decidida nos presentes autos, o requerimento formulado pela exequente não caracteriza a litigância de má-fé, pois esta apenas utilizou os meios processuais postos à disposição, como reflexo do direito de perseguir seu crédito, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, não ficou evidenciada, nos autos, a litigância de má-fé atribuída à parte exequente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR